

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO N.º 058/2022****PROCESSO:** 22101.008878/2021.21 e 22101.008855/2021.16**REQUERENTE:** COOPERATIVA DOS TRANSP. AUTÔNOMOS DE CARGA DO NORTE - COOPERTAN**CGF:** 24.008803-5 **CNPJ:** 03.368.702/0001-10**ENDEREÇO:** Rua Doutor Paulo Coelho Pereira nº 894 – Bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-380**AUTUADO:** COOPERATIVA DOS TRANSP. AUTÔNOMOS DE CARGA DO NORTE - COOPERTAN**CGF:** N/C **CNPJ:** 03.368.702/0001-10**ENDEREÇO:** Av. Rodrigo Otávio nº 2890 – S/05 – Bairro Distrito Industrial – Manaus-AM – CEP N/C**ADVOGADO:** NATHALYA SILVESTRE VIANA - OAB/RR 1470 e MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB/RR 635**ENDEREÇO:** Av. Benjamim Constant nº 1014 – Bairro Centro – Boa Vista-RR – CEP 69.301-020**FIEL DEPOSITÁRIO:** COOP. DOS TRANSP. AUTÔNOMOS DE CARGA DO NORTE - COOPERTAN**CGF:** 24.008803-5 **CNPJ:** 03.368.702/0001-10**ENDEREÇO:** Rua Doutor Paulo Coelho Pereira nº 894 – Bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-380**ASSUNTO:** REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES:** GIVALDO RAMOS DA SILVA, COSMO CHAVES DOS SANTOS, ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR. RECURSO TEMPESTIVO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 17062/2021, no valor de **R\$ 77.433,29 (setenta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 30/11/2021 (3629895). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo, na data de 30/11/2021, estava transportando de Manaus-AM para o Estado de Roraima as mercadorias constantes acobertadas pela NFe nº 080710, emitida em 26/11/2021 e ao ser realizada a fiscalização da carga e desembaraço da nota fiscal, notou-se que o documento já havia sido utilizado no passe fiscal nº 661450557, desembaraçado em 29/11/2021, praticando dessa forma a reutilização do documento fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Termo de Conferência de Carga;
- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo;
- DAMDFe;
- Manifesto Internacional de Carga;
- DACTe;
- DANFe;
- Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia;
- *Factura Comercial*;
- Extrato Simplificado de DUE;
- Capa e espelho do Passe nº 661450557.

Ainda na peça de lançamento, efeturam a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 200% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 110, inciso IX, artigo 145 e artigo 181, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "d" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas), porém houve nomeação de fiel depositário de empresa roraimense para a devida guarda das mercadorias. A fiel depositária, ora fiadora do ICMS e multa, nos termos do artigo 875 § 1º do RICMS-RR, **ingressou com IMPUGNAÇÃO em 13/12/2021 (3659737)**, conforme processo epigrafado. A ARBV encaminhou ambos processos para julgamento (3631928), que ao chegar no DPAF foram devidamente juntados.

Na impugnação, a requerente alega que o recurso ora impetrado é tempestivo e é respeitada empresa no segmento de transportes e que a conduta ilícita relatada no Auto de Infração decorreu tão somente de falha humana cometida durante o transporte da mercadoria. Que o erro ocorreu porque foi emitido dois CTes, um pelo Estado do Amazonas e outro pelo Estado de Roraima. Que no caso em tela o sistema não acusa duplicidade de notas. Que existem duas DUEs e duas faturas, uma correspondente a cada nota. Por lapso, o colaborador não observou o número da nota fiscal correspondente na DUE utilizada e lançou em duplicidade na outra DUE, ou seja uma nota já utilizada anteriormente.

Alega ainda que a importação correta seria a nota com numeração 0080749, DUE nº 21BR001960836-3. O colaborador enviou a nota com numeração 0080710 com DUE nº 21BR001963852-4, a incorreta, gerando multa. Que na hora da fiscalização esse procedimento poderia facilmente ter sido sanado se o fiscal olhasse a importação como um todo. A suposta conduta ilícita relatada no Auto de Infração decorreu, tão somente, de uma falha humana cometida durante o transporte da mercadoria. O motorista se dirigiu ao Posto Fiscal pensando portar a documentação correta e que não se trata de nota fiscal inidônea, mas apenas um equívoco próprio da atividade mercantil. Por fim, alega que a presunção de veracidade dos atos da Administração Pública não é absoluta e sim relativa e que apresentou diversos elementos probatórios da ocorrência de mero "erro de fato".

Requer o acolhimento do recurso e no mérito o seu provimento, para anular a notificação fiscal, cancelando o Auto de Infração nº 17062/2021, em razão da ausência de dolo, devidamente comprovado pelo fato de não causar prejuízo ao erário do Estado.

Para sustentar as argumentações, a requerente carrou aos autos os seguintes documentos:

- Instrumento particular de mandato;
- Extrato Simplificado de DUEs;
- *Factura Comercial*;
- DANFes;
- Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia;
- Manifesto Internacional de Carga;
- Identificação da advogada constituída.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu "**reutilização do documento fiscal**". A acusação decorreu do fato de que no dia 30/11/2021 houve trânsito de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 080710. Entretanto, a mesma nota fiscal já havia acobertado operação em data anterior, qual seja, 29/11/2021. Ao realizar o desembaraço da referida nota fiscal em 30/11/2021, as autoridades autuantes se depararam com o já existente registro da nota fiscal no sistema Siate/Fronteira. O passe fiscal ora aberto em 30/11/2021 foi o de número 040874170 e o registro do documento fiscal foi encontrado no passe fiscal nº 661450557.

Em exame mais detido, verifica-se na documentação juntada pelas autoridades fiscais (3629895 - pag 3 a 16) que a nota fiscal nº 080710, utilizada no transporte do dia 30/11/2021, está relacionada no CTe nº 1246 e este por sua vez consta no MDFe nº 1214. Neste mesmo MDFe consta como condutor o Sr. Antônio de Souza Costa, CPF 336.287.343-04. Ainda na análise dos documentos nota-se que o Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária nº BR-1910-06646 consigna como "documentos anexos" a *Factura Commercial* 0018.11/2021, DUE nº 21BR001963582-4, NF: 0080710 e CRT - Conhec. Transp. Rodov. Intern. nº BR-1910-06646. Consta ainda no Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia nº BR-1910-06646 os dados da *Factura Commercial*, nota fiscal, condutor e veículo em plena consonância com o manifesto internacional e demais documentos. Resta nítido, portanto, a perfeita correlação entre todos os documentos ora utilizados no transporte, bem como ainda o veículo e o condutor correspondendo perfeitamente com os insertos na documentação fiscal.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal uma vez emitida, se presta a acobertar a operação de trânsito das mercadorias, e quanto a este fim, seu efeito se exaure, não havendo nenhum resquício de validade para acobertar nova operação. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110, inciso IX e artigo 145, ambos do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Ao acobertar um novo trânsito de mercadorias idênticas com a mesma nota fiscal já utilizada, o transportador incorreu necessariamente em infração fiscal, não havendo dúvidas quanto ao fato ocorrido. A perfeita sintonia de informações constantes em todos os documentos fiscais (nota fiscal, manifesto de carga, conhecimento de transporte, dentre outros) e ainda o batimento perfeito entre as informações do veículo utilizado e condutor designado, deixa cristalino que a documentação estava sim em acobertamento da operação de transporte em comento. Daí decorre a infração, tendo em vista que a mesma nota fiscal já havia se prestado a acobertar operação em data anterior, fato que está perfeitamente comprovado (espelho de passe juntado ao dossiê probatório).

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

No exercício de seu direito de defesa, a requerente impetrou impugnação em 13/12/2021. Em análise primária, o foco deve ser a tempestividade do recurso, considerando o ingresso em 13/12/2021. Pela contagem do prazo a partir da ciência do Auto de Infração, o termo final foi 10/12/2021. Considerando que tal data foi feriado, o último dia útil foi 13/12/2021. Resta concluído portanto que **a impugnação é tempestiva.**

Superada tal análise, volta-se o olhar para as alegações. Conforme teor da impugnação, a requerente alega que de fato houve uma falha humana cometida durante o transporte da mercadoria, acarretando dessa forma no fato infracional. Argumenta que houve troca da documentação correta por uma incorreta, chegando ao Posto Fiscal a documentação trocada. Que a troca se deu de forma acidental, sem nenhum dolo e tampouco com finalidade de causar qualquer prejuízo ao erário. Que a documentação correta para acobertamento da carga transportada seria a nota fiscal 0080749. Sustenta ainda que a legitimidade e veracidade dos atos da Administração Pública não são absolutas e sim relativas e que ocorreu apenas "erro de fato" e ausência de dolo da autuada.

A argumentação da defesa não é capaz de afastar a infração ora detectada. Como já colocado, a nota fiscal ora apresentada na unidade de fiscalização da SEFAZ-RR foi acompanhada de diversos documentos conjuntos, como manifesto de documentos e conhecimentos de transporte. Além disso, consta ainda os dados do veículo e condutor no manifesto de documentos, tanto nacional quanto internacional. É notório que a documentação apresentada foi produzida especificamente para esta carga transportada. A argumentação da defesa teria capacidade de desconstruir a acusação numa hipótese em que toda a documentação estivesse divergente da nota fiscal, restando ai concluído que houve apenas uma troca acidental desta. Nesta situação hipotética, haveria a nota fiscal correta relacionada no conhecimento de transporte e manifesto de documentos, divergindo tais dados da nota fiscal apresentada de forma incorreta na unidade de fiscalização. Não é o que se denota da análise dos documentos.

Quanto à ausência de dolo por parte da autuada, é sabido que o Direito Tributário Penal, divisão didática que cuida das infrações tributárias, é dirigido pela teoria penal "objetiva". O próprio Código Tributário Nacional assim o estabelece em seu artigo 136 que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou ainda da natureza e extensão dos efeitos do ato. Vejamos tal dispositivo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Embora seja compreensível tal argumentação quanto ao ato meramente acidental, sem qualquer dolo, ela não pode prosperar para combater o Auto de Infração em tela. Na mesma linha de pensamento vem a questão de não causar prejuízo ao erário. Conforme já exposto, a ausência de dolo ou a falta de prejuízo ao erário não são fatores que mitigam ou até desconstituem a infração tributária, restando necessário para caracterizá-la a mera ocorrência de fato.

Quanto a legitimidade e veracidade dos atos da Administração Pública serem relativos, de fato esses atributos admitem prova em contrário. Entretanto, como já colocado acima, toda argumentação da defesa não é capaz de contestar a autuação ora imposta, restando verossímil o fato narrado na peça de lançamento.

Uma vez analisado o teor das alegações da defesa, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 200% do valor do imposto. Embora não tenha sido objeto de alegações da defesa a valoração da penalidade pecuniária, o tema deve abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para penalidades punitivas, reduzindo multas aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-a ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 200% do valor do imposto, para 100% deste. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, bem como ainda das prerrogativas de ofício ora aplicadas, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA** a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 17062/2021**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO** o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 151.830,00
Valor do Imposto (17%)	R\$ 25.811,10
Valor da Multa (100%)	R\$ 25.811,10
Valor Total*	R\$ 51.622,20
Total UFERR*	128,4230

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 22/09/2022, às 08:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6304501** e o código CRC **C4BF969B**.

